

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 50



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF valida contribuição de cooperativas de trabalho à seguridade social (Tema 516)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a contribuição social cobrada de cooperativas de trabalho sobre valores pagos, distribuídos ou creditados a cooperados por serviços prestados a pessoas jurídicas. A decisão unânime do Plenário foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário [\(RE\) 597315 \(Tema 516 da repercussão geral\)](#), na sessão virtual encerrada no dia 22/5.

A Green Matrix Serviços – Cooperativa de Profissionais Ltda. – recorreu ao STF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que reconheceu a incidência da contribuição, prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar (LC) 84/1996. O dispositivo previa alíquota de 15% sobre o total das remunerações ou retribuições pagas no mês. A norma foi revogada pela Lei 9.876/1999, que transferiu a contribuição ao tomador dos serviços intermediados pela cooperativa.

Contestação da cobrança

No recurso, a cooperativa alegava, entre outros pontos, que apenas intermediava a contratação de associados, sem prestar diretamente os serviços nem se beneficiar deles. Segundo a recorrente, a equiparação das cooperativas às sociedades mercantis, sem tratamento tributário diferenciado, afronta o princípio constitucional da igualdade.

Constitucionalidade

O colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), no sentido de negar o recurso e considerar válida a contribuição durante o período de vigência da LC 84/1996. O julgamento foi concluído com o voto-vista do ministro Dias Toffoli, que seguiu integralmente o entendimento do relator.

Em seu voto, ele observou que a contribuição não incide sobre os serviços prestados à cooperativa, mas sobre valores pagos aos cooperados por serviços prestados a terceiros. Segundo Barroso, a contribuição social atendeu às exigências constitucionais por ter sido instituída por lei complementar, no exercício da competência tributária da União para financiar a seguridade social. Também concluiu que não houve prejuízo ao estímulo ao cooperativismo, uma vez que não estabeleceu tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitou as peculiaridades dessas entidades.

Ainda segundo o relator, a Constituição não exclui as cooperativas do dever de contribuir para o custeio e a manutenção do sistema de seguridade social. Isso porque a atuação das cooperativas também envolve riscos sociais abrangidos por esse sistema, e seus cooperados figuram como beneficiários da proteção assegurada pela Previdência Social.

Tese

O Tribunal fixou a seguinte tese:

“É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho”.

[***Leia a notícia no site*** >>>](#)

*O Tema 516 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 49, publicado no Portal do Conhecimento em 28/05/2026.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal

Repetitivo define que pena por crime cometido sob livramento condicional começa após fim do benefício (Tema 1367)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.367), definiu que o cumprimento da pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

A orientação fixada no tema repetitivo passa a ser de observância obrigatória para todos os tribunais do país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

No recurso analisado pelo colegiado, o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) questionava o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que admitiu a detração penal em favor de um apenado preso cautelarmente por novo crime durante o período de prova do livramento condicional. Embora o benefício não tenha sido revogado, o tribunal estadual entendeu ser possível contabilizar simultaneamente o período entre a prisão preventiva e o término do livramento condicional como tempo de pena cumprida.

Para o TJRJ, a ausência de revogação do livramento condicional antes do fim do período de prova decorreu da inércia estatal, o que não poderia prejudicar o condenado. No STJ, o MPRJ sustentou que a decisão viola o Código Penal e a Lei de Execução Penal, argumentando que o ordenamento jurídico não admite a sobreposição de execuções penais nem o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade.

Contagem simultânea do mesmo período de prisão em execuções penais distintas gera *bis in idem*

O relator do tema repetitivo, ministro Sebastião Reis Júnior, observou que, conforme a jurisprudência do STJ, se o condenado é preso por novo crime durante o período de prova do livramento condicional, posteriormente extinto sem suspensão ou revogação, a nova execução penal deve começar apenas no dia seguinte ao término do benefício. Segundo o ministro, essa interpretação evita o indevido bis in idem decorrente da contagem simultânea do mesmo período de prisão em execuções penais distintas e não unificadas.

"O referido entendimento vem sendo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça há mais de uma década", afirmou.

Assim, o relator destacou que não é possível descontar, da nova pena, o tempo de prisão cautelar relacionado ao novo delito enquanto o apenado ainda estava em livramento condicional não revogado. Para Sebastião Reis Júnior, admitir essa hipótese significaria permitir o cumprimento concomitante de duas penas privativas de liberdade sem unificação das execuções, em desacordo com a legislação penal e a orientação consolidada do STJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

3014790-56.2025.8.19.0001

Relator: Des. Claudio Luis Braga Dell Orto

j. 27.05.2026 p. 27.05.2026

Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Responsabilização por danos ambientais decorrentes de instalação e operação de base operacional municipal em área sensível. Obrigação de não fazer. Reparação in natura. Indenização por danos morais coletivos. Recursos desprovidos.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo ministério público estadual contra o município do rio de janeiro, visando à responsabilização por danos ambientais decorrentes da instalação e operação de base operacional de obras da secretaria municipal de conservação em área adjacente ao canal das taxas, no bairro Recreio dos Bandeirantes.
2. Relatórios técnicos e laudos de vistoria apontaram ausência de licenciamento ambiental, inadequação das condições operacionais, armazenamento inadequado de resíduos perigosos, ausência de medidas de controle ambiental e omissão do órgão ambiental municipal quanto à fiscalização e regularização da área.
3. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o município à obrigação de não fazer (proibição de novos aterros ou ampliação da área ocupada), à reparação *in natura* dos danos ambientais mediante apresentação de plano de recuperação de áreas degradadas, e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com reversão ao fundo estadual de conservação ambiental. Foram julgados improcedentes os pedidos de dragagem e desassoreamento do canal e de indenização por danos ambientais supervenientes.
4. Ambas as partes interpuseram recursos de apelação. O ministério público requereu a condenação do município à execução de dragagem e desassoreamento do canal e à indenização por danos ambientais supervenientes. O município pleiteou a improcedência dos pedidos, subsidiariamente a

ampliação do prazo para apresentação do plano de recuperação e a destinação da indenização ao fundo municipal ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os pressupostos para a responsabilização do município por danos ambientais e a imposição das obrigações de não fazer, de reparação *in natura* e de indenização por danos morais coletivos; e (ii) saber se é cabível a condenação à execução de dragagem e desassoreamento do canal e à indenização por danos ambientais supervenientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os elementos técnicos constantes dos autos demonstram a ausência de licenciamento ambiental, de medidas de controle ambiental e de fiscalização adequada, bem como o armazenamento inadequado de resíduos perigosos, configurando omissão do município e do órgão ambiental municipal.

7. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária e ilimitada, aplicando-se ao ente público, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/1988.

8. A condenação à obrigação de não fazer e à reparação *in natura* dos danos ambientais, mediante apresentação de plano de recuperação de áreas degradadas, é medida adequada e suficiente, observando-se a possibilidade de revisão do prazo na fase de execução, se necessário.

9. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos é cabível diante da lesão imaterial relevante à coletividade, com reversão ao fundo estadual de conservação ambiental, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

10. Não há elementos probatórios mínimos que justifiquem a condenação à execução de dragagem e desassoreamento do canal ou à indenização por danos ambientais supervenientes, diante da ausência de prova técnica específica quanto ao impacto direto no leito do canal e à extensão dos danos alegados.

11. Não cabe a destinação da indenização ao fundo municipal ambiental, prevalecendo a destinação ao fundo estadual, conforme legislação vigente.

12. Não são devidos honorários advocatícios em favor do ministério público, nem honorários recursais, nos termos da lei nº 7.347/1985 e da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos de apelação desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A ausência de licenciamento ambiental, de medidas de controle e de fiscalização adequada pelo município e pelo órgão ambiental municipal, bem como o armazenamento inadequado de resíduos perigosos, configuram omissão apta a ensejar a responsabilização objetiva do ente público por danos ambientais.

2. É cabível a condenação à obrigação de não fazer, à reparação in natura dos danos ambientais e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com reversão ao fundo estadual de conservação ambiental.

3. Não é cabível a condenação à execução de dragagem e desassoreamento do canal ou à indenização por danos ambientais supervenientes sem prova técnica específica do impacto direto e da extensão dos danos.

4. Não são devidos honorários advocatícios em favor do ministério público, nem honorários recursais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, § 3º; lei nº 7.347/1985, arts. 13 e 18; lei nº 12.651/2012, art. 4º; resolução Conama nº 369/2006; resolução Conema nº 83/2018.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684.612/RJ, plenário, tema 698, j. 24.10.2013; STJ, Jurisprudência em Teses nº 128, item 6; STJ, Jurisprudência em Teses nº 273, item 7.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Terceira Câmara de Direito Privado

0035325-54.2021.8.19.0209

Relatora: Des^a. Marianna Fux

j. 25.03.2026 p. 27.03.2026

Apelação Cível. Direito de Família. Ação de regulamentação de visitas proposta pelos avós maternos em face do genitor, visando à fixação de regime de convivência com o neto após o falecimento da genitora. Sentença de parcial procedência que fixou regime de convivência presencial e períodos de visitação, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Recursos de ambas as partes. Mudança do núcleo familiar do menor para o exterior após a sentença, com formulação de novos pedidos pelas partes em grau recursal.

1. A controvérsia cinge em verificar se o regime de convivência dos autores - avós maternos, ora 2º e 3º apelantes, deve ser alterado, bem como se deve ser determinado que o genitor - réu, ora 1º apelante, traga a criança de volta ao Brasil, se deve ser aplicada multa pelo descumprimento de decisão judicial, e, subsidiariamente, se é cabível a fixação da divisão igualitária das férias, com a autorização da vinda do infante ao Brasil, na companhia de um dos avós, além da inversão da convivência estipulada nos autos, pelo prazo máximo de 2 meses, quando os avós estiverem na Austrália durante o ano letivo, apurando-se, por fim, a adequação da sucumbência.
2. O parágrafo único do art. 1.589 do CC dispõe que os avós têm direito de visita aos netos, observados os direitos da criança e do adolescente, a fim de que os laços afetivos sejam fortalecidos, sendo certo que a extensão do direito de convivência da família extensa, no caso dos avós maternos, deve ser interpretada à luz do princípio do melhor interesse da criança.
3. A ação trata de regulamentação de visitas, e não de guarda, a qual não foi discutida judicialmente e é do genitor, a quem compete decidir sobre a residência da criança, não havendo falar em determinação para que retorne da Austrália ao Brasil, contudo, o réu deverá respeitar as decisões judiciais e comunicar aos autores com antecedência eventual alteração da residência da criança.

4. É incontroverso que os avós maternos conviveram com seu neto desde o nascimento até pouco tempo depois do falecimento de sua filha, e os estudos técnicos evidenciaram a existência de vínculo afetivo entre o infante e os familiares da genitora, o que deve ser protegido e ampliado, a fim de possibilitar o estreitamento desses laços.
5. A convivência fixada na sentença deve ser mantida e ampliada em caso de retorno ao Brasil, e aplicada nos mesmos moldes caso os autores estejam, durante o período letivo, no país de residência da criança.
6. Garantia ao contato regular dos autores com a criança enquanto residirem em cidade, estado ou país distintos, seja por videoconferência, seja presencialmente.
7. As videochamadas objetivam a manutenção dos laços de convivência à distância, contudo compete a ambas as partes respeitar a vontade da criança e a própria capacidade e interesse inerentes da idade de estar conectado em ligação, sem pressão, interrupção ou óbice.
8. O pedido autoral de inversão do regime de convivência por dois meses durante o ano letivo não atende ao melhor interesse da criança, contudo, deve ser resguardado o direito de, quando os autores estiverem no local de residência da criança, exercerem a visitação nos mesmos moldes caso estivessem no Brasil.
9. A divisão igualitária do período de férias escolares, bem como a determinação de que, quando a criança esteja com o genitor em viagem ao Brasil, fique metade do período com os autores, possibilitam o estreitamento dos laços familiares.
10. O período de férias que competir aos autores deverá ser gozado no local de residência da criança, sendo vedada a possibilidade de trazê-la ao Brasil, considerando a guarda unilateral do genitor, competindo aos avós avisarem antes de cada período se irão exercê-lo, na medida em que não se pode desconsiderar as dificuldades dos demandantes, de natureza pessoal e econômica, advindas da distância.
11. A sentença não fixou multa por descumprimento da obrigação, não havendo possibilidade de fixação para fato pretérito, e a decisão que concedeu a tutela recursal estabeleceu a aplicação das penalidades previstas no art. 249 do ECA, na hipótese de descumprimento, e deve ser mantida.
12. Inexiste sucumbência recíproca quando a parte contrária, ainda que não tenha obtido acolhimento integral do pedido, obtém êxito na pretensão deduzida (regulamentação da visitação avoenga), restando adequada a sucumbência integral do réu, nos termos do art. 85 do CPC.

13. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por apreciação equitativa, no valor de R\$ 5.000,00, diante da complexidade da demanda, afastando-se a fixação sobre o valor da causa, que culminaria em verba honorária de valor irrisório, nos termos disposto nos §§ 2º, 8º e 11 do art. 85 do CPC.

14. O magistrado não está obrigado à aplicação da tabela da OAB, considerando-se que o § 8º-A do art. 85 do CPC possui cunho de mera recomendação, não se revestindo de obrigatoriedade e, portanto, não vincula o julgador.

Precedentes: REsp nº 2123114/SP - Ministro Herman Benjamin Relator - DJe de 11/03/2024; 0000530-92.2020.8.19.0003 – Apelação - Des(a). Maria Luiza de Freitas Carvalho - Julgamento: 21/03/2024 - Decima Primeira Câmara de Direito Privado.

15. Recurso do réu/1º apelante conhecido e desprovido. Recurso dos autores/2º e 3º apelantes, conhecido e parcialmente provido. De ofício, integra-se a sentença.

Acórdão em Segredo de Justiça >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

0060073-06.2019.8.19.0021

Relatora: Des^a. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

j. 19.05.2026 p. 21.05.2026

Penal e Processo Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal gravíssima. Deformidade permanente e debilidade permanente das funções mastigatória, estética e fonética, com perda de dentes. Dosimetria escoreta. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, em razão de agressões físicas praticadas contra colega de trabalho, após discussão em ponto de táxi, ocasionando fratura no arco zigomático, deformidade permanente e debilidade permanente das funções mastigatória, estética e fonética, com perda de dentes.

II; QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a prova produzida é suficiente para a manutenção da condenação e se a dosimetria está correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório demonstra a autoria e a materialidade delitivas, sendo o depoimento da vítima coerente e harmônico com a prova pericial e documental, não infirmado pela prova produzida pela Defesa.

4. A valoração negativa das consequências do crime mostra-se idônea, na medida em que as lesões sofridas pela vítima extrapolam aquelas inerentes ao tipo qualificado, pois, além da deformidade permanente, houve perda de dentes, debilidade funcional e prejuízo financeiro decorrente do afastamento laboral.

5. Não configura *reformatio in pejus* o reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância reputada desfavorável na sentença (Tema Repetitivo nº 1214), em julgamento de recurso exclusivo da Defesa.

6. Inviável a suspensão condicional da pena, diante da especial reprovabilidade das circunstâncias do delito, evidenciada pela gravidade das sequelas produzidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Nos crimes de lesão corporal gravíssima previstos no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, a valoração negativa das consequências do crime é legítima quando demonstrado que as lesões extrapolam o resultado típico da qualificadora.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, §2º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.058.971/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024 (Tema Repetitivo nº 1214); TJRJ, Apelação Criminal nº 0132294-71.2024.8.19.0001, Des(a). Luiz Zveiter, Julgamento: 05/08/2025, Primeira Câmara Criminal.

Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Justiça Multiportas: uma alternativa para destravar litígios estruturais

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua edição nº 128, publicou o artigo “Os litígios estruturais nas portas do sistema de Justiça”, de autoria de Michelle Bruno Ribeiro, promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, doutoranda em Direito Civil e mestra em Direito e Políticas Públicas. O texto parte do reconhecimento de que os litígios estruturais — marcados por alta complexidade, multiplicidade de atores e interesses muitas vezes conflitantes — desafiam as respostas tradicionais do Judiciário. Nesse contexto, a autora defende o uso do Sistema de Justiça Multiportas (SJM), combinado ao Desenho do Sistema de Disputas (DSD), como alternativa para enfrentar esses litígios. O artigo apresenta uma revisão bibliográfica que reúne propostas de desenho institucional e exemplos aplicáveis.

O trabalho destaca que os litígios estruturais se manifestam em situações variadas, como conflitos envolvendo políticas públicas de saúde, a exemplo do fornecimento de medicamentos de alto custo, ou grandes desastres ambientais, como o rompimento da barragem de Mariana, em que diferentes grupos são afetados de maneira desigual e demandam respostas distintas. Também abrange casos relacionados ao meio ambiente, relações de trabalho ou direitos de minorias, nos quais há múltiplos interesses em jogo e ausência de consenso entre os envolvidos.

É nesse ponto que o modelo de Justiça Multiportas ganha relevância prática. Em vez de concentrar a solução em uma única via, o artigo mostra como diferentes mecanismos, tais como a mediação, a conciliação, a negociação e a própria atuação judicial, podem ser combinados e utilizados de modo dinâmico, conforme as características do conflito. A partir do Desenho do Sistema de Disputas, propõe-se a construção de um arranjo sob medida, capaz de organizar atores, interesses e etapas do processo decisório. O diferencial está justamente nessa possibilidade de adaptação: um mesmo litígio pode demandar múltiplas estratégias ao longo do tempo, articuladas de maneira coordenada.

Ao articular conceitos e propor sua aplicação a conflitos complexos, o estudo oferece ao leitor um panorama sobre os limites e as possibilidades do sistema de Justiça diante dos litígios estruturais. Sem esgotar o tema, apresenta caminhos que podem ser explorados na prática e que ganham relevância no cenário atual.

Para acessar a íntegra do artigo e conhecer em detalhes a abordagem desenvolvida pela autora, basta visitar a página da [Revista de Direito do TJRJ no Portal do Conhecimento](#), onde também estão disponíveis outros conteúdos, como artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Tribunal de Justiça recebe 27ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.204 de 28 de maio de 2026 - Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências

Lei Estadual nº 11.202 de 28 de maio de 2026 - Proíbe, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a mudança da data de vencimento de contas das concessionárias de energia elétrica, água, gás canalizado, empresas de telefonia, televisão por assinatura e internet, sem consulta prévia ao consumidor e dá outras providências

Decreto Estadual nº 50.313 de 27 de maio de 2026 - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 05 de junho de 2026 (sexta-feira), e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 58108 de 28 de maio de 2026 - Altera o Decreto Rio nº 40.670, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não inscritos em dívida ativa, e o Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que regulamenta o procedimento e o processo administrativo-tributários.

Decreto Municipal nº 58105 de 27 de maio de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 05 de junho de 2026, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Governo do Ceará questiona no STF decisão do TST que extinguiu ação sobre empregados de estatal local

Estado alega violação de princípios constitucionais após extinção de processo que discutia programa de demissão voluntária

[Leia a notícia no site](#) >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF suspende determinação de retorno de criança ao Reino Unido em caso com indícios de violência doméstica

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão da Justiça Federal que havia determinado a devolução imediata de uma criança ao pai, no Reino Unido. A medida foi concedida na Reclamação (RCL) 95443, proposta pela mãe, ítalo-brasileira, que veio com filha para o Brasil.

O caso

A criança nasceu em Londres, em outubro de 2019, filha de pai italiano e mãe ítalo-brasileira. O casal se separou em maio de 2023 e atualmente está divorciado.

Após a separação, a Justiça inglesa autorizou que ambos viajassem ao exterior com a filha nos períodos de convivência, desde que apresentassem roteiro detalhado e informações sobre hospedagem. Nesse contexto, os pais acordaram que a mãe poderia vir ao Brasil com a criança nas férias.

A viagem ocorreu em agosto de 2025. Depois de chegar ao Brasil, porém, a mãe pediu autorização ao pai para permanecer no país com a filha e comunicou a intenção de não retornar ao Reino Unido. O pedido teria sido recusado. Diante da situação, o Supremo Tribunal de Justiça da Inglaterra determinou o retorno imediato da menina, mas a decisão não foi cumprida.

Em novembro de 2025, a União ajuizou ação no Brasil para assegurar o retorno da criança ao Reino Unido. O pedido foi apresentado no âmbito da cooperação jurídica internacional, com base na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Alegação de violência doméstica

A mãe, em contestação, alegou que foi vítima de episódios graves de violência física, psicológica e verbal praticados pelo ex-marido contra ela e contra a própria filha e que a violência psicológica persistiu após sua chegada ao Brasil, inclusive resultando no registro de boletim de ocorrência.

A defesa destacou um relatório elaborado no processo de guarda em Londres, em que a assistente social teria reconhecido indícios de abuso doméstico por parte do pai e concluído que a criança presenciou situações de tensão, gritos e descontrole emocional. Segundo o documento, o melhor interesse da criança seria atendido com sua permanência no Brasil sob os cuidados da mãe, mantendo contatos com o pai por videochamadas e encontros presenciais eventuais.

A Justiça Federal no Distrito Federal, porém, determinou a repatriação da criança, e essa decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que negou recurso da mãe. O entendimento, segundo os autos, foi que a prevalência da Convenção não poderia ser afastada sem a demonstração de violência atual.

Fuga como alternativa de proteção

Na Reclamação ao STF, a mãe alega que a decisão do TRF-1 contraria o entendimento do STF de que o retorno de crianças ao país de origem, amparado na Convenção da Haia pode ser negado quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica ou risco à integridade da criança e da mãe.

Ao deferir a liminar, a ministra Cármen Lúcia lembrou que, nesse julgamento (ADIs 4245 e 7686), destacou em seu voto que conflitos envolvendo a guarda de filhos frequentemente estão associados a situações de violência doméstica. Segundo a ministra, em diversas situações, a saída da mulher do país com a criança é a única alternativa de sobrevivência e de proteção contra diferentes formas de agressões exercidas pelo companheiro.

Vulnerabilidade no exterior

Para Cármen Lúcia, é relevante considerar a situação de vulnerabilidade de vítimas de violência doméstica que moram no exterior. Entre os fatores

mais comuns estão a dependência financeira, as barreiras linguísticas, o distanciamento da família e a falta de uma rede de apoio. “Essas circunstâncias dificultam o acesso à efetiva proteção de seus direitos fundamentais, sobretudo quando analisadas sob a óptica da perspectiva de gênero”, ressaltou.

Risco de dano

Na avaliação da relatora, o caso é grave e urgente, especialmente diante do risco de dano irreversível ou de difícil reversão caso a decisão de repatriação seja cumprida. Para a ministra, a criança não deve ser submetida a mudanças abruptas que a afastem de forma abrupta da mãe e de sua rede de apoio materno, pois essa ruptura pode comprometer seu equilíbrio emocional e psicológico. Por isso, devem ser adotadas medidas que garantam a estabilidade necessária ao seu pleno desenvolvimento.

Esclarecimentos necessários

Segundo a ministra, as circunstâncias destacadas pelo TRF-1, entre elas a de que os episódios relatados teriam ocorrido durante o casamento e anos antes da vinda para o Brasil, precisam ser esclarecidas. Isso depende de informações a serem prestadas pelo próprio TRF-1, que devem ser providenciadas “com a máxima urgência”.

Leia a notícia no site >>

STF homologa acordo para viabilizar operação de crédito destinada ao BRB

O ministro Luiz Fux, relator da Ação Cível Originária (ACO) 3755 no Supremo Tribunal Federal (STF), homologou, em 28/5, acordo firmado entre a União, o Distrito Federal (DF), o Banco Central e o Banco de Brasília (BRB) para viabilizar operação de crédito destinada ao reforço financeiro da instituição bancária do DF. A solução consensual foi construída durante a segunda audiência de conciliação realizada no STF, em continuidade às tratativas iniciadas em 26/5.

O acordo prevê a contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito junto ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), exclusivamente para aporte de capital no BRB. A operação contará com garantia de fiança oferecida por sindicato de bancos e contragarantia vinculada às verbas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sem aval da União.

Pelos termos homologados, o STF autorizou a contratação da operação de crédito em valor equivalente a até 16% da Receita Corrente Líquida do Distrito Federal, conforme os parâmetros estabelecidos pela Resolução 43/2001 do Senado Federal. O acordo também autoriza a vinculação e cessão das quotas relativas ao FPE e ao FPM às instituições garantidoras da operação, em caso de eventual inadimplência do ente distrital.

Durante a audiência, as partes relataram avanços nas negociações, incluindo a sinalização positiva do Fundo Garantidor de Crédito e das instituições financeiras envolvidas quanto à concessão do empréstimo. O BRB informou já possuir um plano de negócio preparado para formalização da operação junto ao Fundo.

Ao final da audiência, o advogado-geral da União substituto, Flávio José Roman, destacou que a solução construída cria as condições necessárias, dentro da governança do FGC, para a capitalização do banco. Segundo ele, o modelo pactuado prevê a formação de um sindicato composto por grandes instituições financeiras responsáveis pela garantia da operação. Roman

também ressaltou que os recursos do FGC são provenientes das próprias instituições financeiras, e não de recursos públicos.

Condições e garantias da operação

O acordo estabelece ainda compromissos de ajuste fiscal por parte do Distrito Federal. Entre as medidas previstas está a adoção das vedações constitucionais relacionadas ao controle de despesas públicas, previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, além do envio periódico de informações ao STF e à Secretaria do Tesouro Nacional sobre o cumprimento das obrigações assumidas.

Também ficou definido que eventuais recursos recebidos pelo Distrito Federal em ações judiciais ou acordos relacionados a prejuízos causados ao BRB deverão ser prioritariamente destinados à quitação da operação de crédito.

O termo prevê, ainda, que o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização do cumprimento do acordo ocorrerão no âmbito da própria ACO 3755, sob supervisão do STF. Eventuais controvérsias relacionadas à execução do acordo também deverão ser submetidas ao Supremo.

Na ação, o Distrito Federal questionava avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional que, segundo o governo local, impedia o prosseguimento da análise do pedido de empréstimo com garantia da União. O governo distrital sustentou que o resultado decorreu de diferença mínima em um dos critérios utilizados pelo Tesouro e que a avaliação não refletiria a situação atual das contas públicas do DF.

Participantes da audiência de conciliação

Participaram da audiência, além do ministro Luiz Fux, representantes do Ministério da Fazenda, da Advocacia-Geral da União (AGU), do Governo do Distrito Federal, do Banco Central, da Procuradoria-Geral da República (PGR) e do BRB.

Pelo BRB, participou o presidente da instituição, Nelson Antônio de Souza.

Representando o Ministério da Fazenda, estiveram presentes o ministro Dario Durigan, o secretário do Tesouro Nacional, Daniel Leal, e o procurador da Fazenda Nacional Luiz Henrique Alcoforado.

Pelo Governo do Distrito Federal participaram a governadora Celina Leão, o secretário de Economia do DF, Valdivino de Oliveira, a procuradora-geral do Distrito Federal, Diana Ramos, e o procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz.

Pela Advocacia-Geral da União participaram o advogado-geral da União substituto, Flávio José Roman, e a secretária-geral de Contencioso da AGU, Isadora Maria Cartaxo de Arruda.

Representando o Banco Central participaram o diretor de Fiscalização, Ailton de Aquino Santos, o diretor de Regulação, Gilneu Francisco Astolfi Vivan, e o procurador Erasto Villa Verde de Carvalho Filho. Também esteve presente o procurador-regional da República Ubiratan Cazetta.

Leia a notícia no site 

Shopping centers devem fornecer espaço de amamentação para empregadas das lojas, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que shopping centers são responsáveis por garantir espaço apropriado para amamentação e acolhimento de filhos de empregadas das lojas instaladas no local. O entendimento foi firmado na sessão desta quarta-feira (27), no julgamento de embargos de divergência no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1562586. Os estabelecimentos terão até um ano para se adaptar à decisão.

O caso concreto

O caso teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) para obrigar a empresa responsável pelo Shopping Cidade Jardim, em Natal (RN), a construir e manter espaço destinado ao acolhimento de filhos de trabalhadoras durante o período de amamentação.

O pedido foi rejeitado em primeira instância e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sob o entendimento de que a obrigação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) caberia apenas aos lojistas, empregadores diretos das funcionárias. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), porém, reformou a decisão e atribuiu a responsabilidade ao shopping center.

O caso chegou ao STF, e o relator, ministro Flávio Dino, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso. Em seguida, sua decisão foi mantida pela Primeira Turma da Corte, da qual ele faz parte. Nos embargos, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o estabelecimento apontava divergência entre decisões da Primeira e da Segunda Turma sobre o tema. O julgamento, iniciado no ambiente virtual, foi levado ao Plenário por pedido de destaque do ministro Dino.

Na sessão de hoje, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso da empresa potiguar e adotou a tese proposta pelo ministro Gilmar Mendes.

Proteção à maternidade, à infância e ao trabalho

O Plenário considerou que a interpretação do parágrafo primeiro do artigo 389 da CLT deve observar os princípios constitucionais de proteção à maternidade, à infância e ao mercado de trabalho da mulher. O dispositivo determina que estabelecimentos com pelo menos 30 mulheres empregadas com mais de 16 anos de idade devem manter local apropriado para que possam deixar os filhos sob vigilância e assistência durante o período de amamentação.

O entendimento também levou em conta que os shopping centers administram os espaços comuns e têm poder sobre a organização física dos empreendimentos.

Tese

A tese de julgamento fixada foi a seguinte:

“Em decorrência das normas constitucionais que determinam a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, inc. XX) e a proteção da maternidade e da infância (art. 227), a expressão ‘estabelecimento’ constante do § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser interpretada de modo a abarcar o shopping center em relação às empregadas dos lojistas que integram o centro comercial”.

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Ação coletiva é inadequada para discutir reajustes em locação de veículos para motoristas de aplicativo no RS

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, estabeleceu que a ação coletiva é via inadequada para discutir suposto abuso em reajustes na locação de veículos para motoristas de aplicativo. No entendimento do colegiado, é preciso analisar individualmente as condições de cada contrato, o que afasta a existência de origem comum apta a caracterizar direitos individuais homogêneos.

O sindicato que congrega os motoristas de aplicativo do Rio Grande do Sul ajuizou ação coletiva contra uma empresa que atua na locação de veículos para a categoria, acusando-a de praticar reajustes abusivos nos contratos, que teriam passado de R\$ 589 por semana, em média, para valores entre R\$ 789 e R\$ 889. A entidade pediu que fosse reconhecido o caráter abusivo dos aumentos e que a empresa fosse proibida de aplicar novos reajustes e de cancelar os contratos, além de ter que pagar indenização por dano moral coletivo.

O processo foi extinto sem resolução do mérito. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) entendeu que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não deveria ser aplicado ao caso, por não haver relação de consumo entre as partes, uma vez que os motoristas utilizam os veículos como instrumento de trabalho, e não como destinatários finais do serviço de locação.

No recurso especial dirigido ao STJ, o sindicato sustentou, entre outros argumentos, que os motoristas estão em situação de vulnerabilidade na relação contratual com a locadora, razão pela qual deveria ser reconhecida a incidência do CDC.

Motoristas mantinham relações contratuais distintas

Relatora do recurso, a ministra Nancy Andrighi destacou que as ações coletivas desempenham papel relevante no Sistema de Justiça, mas ressaltou que a tutela coletiva pressupõe a existência de direitos individuais homogêneos, caracterizados pela presença de um mesmo fato gerador capaz de atingir diversas pessoas de maneira semelhante. "Sem uma origem comum, os direitos são apenas individuais, perdendo-se a dimensão coletiva", afirmou.

A ministra comentou que os contratos discutidos nos autos não apresentam padronização suficiente para justificar o ajuizamento de ação coletiva. Segundo ela, os motoristas mantinham relações contratuais distintas com a locadora, pois nem todos alugavam veículos nas mesmas condições, os modelos dos automóveis variavam, havia diferentes modalidades de contratação e os reajustes não foram uniformes.

CDC pode ser aplicado quando demonstrada vulnerabilidade

Quanto à incidência do CDC no caso, a relatora observou que a jurisprudência do STJ, ao interpretar o artigo 2º da lei, adota a teoria finalista mitigada, segundo a qual se admite a aplicação da legislação consumerista mesmo em hipóteses nas quais o produto ou serviço é utilizado no exercício de atividade profissional, desde que fique demonstrada a vulnerabilidade da parte contratante. Para a ministra, contudo, essa verificação também exige análise individualizada das circunstâncias de cada caso.

"A eventual abusividade no aumento dos preços (em valores, percentuais, contextos e contratos diferentes) deve ser aferida individualmente", concluiu Nancy Andrighi, explicando que os elementos concretos de cada caso determinarão, inclusive, a lei a ser aplicada, isto é, se a aferição do abuso deve ter por base o Código Civil ou o CDC.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ reforça atuação em rede e inovação durante o 57º Fonaje

Estudo vai avaliar integração nacional para tratamento de dúvidas registraís

Comitê aprova medidas para ampliar a segurança da inteligência artificial no Judiciário

CNJ inicia análise de erros judiciais para prevenir falhas e fortalecer direitos humanos

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.217 | novo

STJ nº 890 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 139 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON